



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00080/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Gomes Pinheiro.
CPF n. ***.872.102-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Raimundo Gomes Pinheiro**, CPF n. ***.872.102-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300061344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 9, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Raimundo Gomes Pinheiro**, CPF n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

***.872.102-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300061344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00080/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Gomes Pinheiro.
CPF n. ***.872.102-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Raimundo Gomes Pinheiro**, CPF n. ***.872.102-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300061344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 9, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019 (ID 1700544), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1717219) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0037/2025-GPYFM (ID 1730063), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle De Melo, concluíram que foram atendidos os requisitos legais para aposentadoria por invalidez, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, apto a registro, conforme artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de Aposentadoria por Invalidez, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Raimundo Gomes Pinheiro**, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

6. Após análise dos documentos acostados aos autos, observa-se constar no Laudo Médico Pericial (ID1700548) que o servidor apresenta incapacidade laboral, compatível com proventos proporcionais, pois não se enquadra no decreto n. 19.163/2014 e artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Raimundo Gomes Pinheiro**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1700547).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte voto:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 9, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Raimundo Gomes Pinheiro**, CPF n. ***.872.102-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300061344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

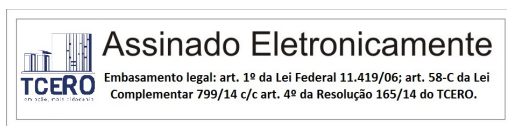


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 12 de Maio de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR